

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3002, DE 2011**

(PL nº 3.601, de 2012, apensado)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.002, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva acrescentar novo artigo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Sustenta a Justificação do Projeto que tem sido frequente que consumidores tenham de se submeter à retenção do veículo nas oficinas das concessionárias, pelo prazo que elas mesmas estipulam como necessário para obter as peças de que não têm estoque. De acordo com o autor, tais prazos, em muitos casos, ultrapassam trinta dias; tempo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 18 do CDC para o reparo do bem adquirido.

Apensado a esta proposição, encontra-se o PL nº 3.601, de 2012, de autoria do Dep. Taumaturgo Lima, que dispõe que as

revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas. Estabelece, ainda, que o descumprimento do prazo estabelecido obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, pela aprovação do PL 3.002, de 2011, e do PL 3601, de 2012, nos termos de substitutivo. O substitutivo aos projetos preconiza que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido por elas comercializado e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá 7 (sete) dias. Em caso de indisponibilidade de peças para reposição imediata, a revendedora autorizada deve disponibilizar veículo similar ao que está sendo reparado, caso a demora do serviço ultrapasse 48 horas. Estabelece, ainda, multa de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o descumprimento, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 14/02/2012 a 21/02/2013, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 22/05/2015, apresentei primeiro parecer pela aprovação da proposição principal, bem como do PL apensado, nos termos de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo,

decorrido no período de 26/5 a 2/6/2015, não lhe foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei principal, que ora relato, tem o objetivo de a tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Analisando as decisões judiciais sobre o tema e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público, percebe-se que tanto as decisões judiciais proferidas quanto a legislação vigente têm servido para reparar, de forma eficaz, os danos patrimoniais e morais causados pela demora na substituição ou reparo de peças.

De fato, diversos tribunais têm se manifestado no sentido de ser obrigatória a manutenção de estoque de peças de veículos, ou, alternativamente, que essas peças sejam providenciadas em tempos hábeis. Em decisão bem fundamentada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, em caso concreto, que a representante no Brasil de uma montadora estrangeira deve manter estoque de peças de reposição para reparos nos carros oferecidos aos brasileiros; e, nos casos em que as peças não estão disponíveis e é necessário aguardar sua importação, esta deve ser feita em tempo razoável, sob risco de pena de indenização por danos morais e materiais para o proprietário impossibilitado de utilizar o veículo.

Além de casos concretos sendo decididos favoravelmente aos consumidores em casos de demora excessiva na reposição de peças, também o ordenamento jurídico traz previsão normativa expressa determinando que vícios do produto sejam solucionados em até 30 dias, nos termos do artigo 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC.

Destaca-se que, no caso de reposição de peça o prazo previsto no CDC é necessário e suficiente para que o diagnóstico de reparo de um veículo e eventual reposição seja feita. Ou seja, inexistente vácuo legal a ser suprido.

Assim, a previsão contida no *caput* do art. 1º do PL nº 3.601/2012, na condição de proposição apensada, de que “*as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas*” pode, inclusive, ser maléfica aos consumidores – vulneráveis por definição -, aos sujeita-los à negociação com as revendedoras.

Ainda que o PL nº 3.002/2011 possa parecer, em tese, bem-intencionado, a análise da realidade nos permite chegar a outra conclusão. Isso porque as montadoras e sua rede de concessionários, trabalham com índice de disponibilidade de peça que varia de acordo com a demanda dos veículos, sendo inclusive monitorados através de indicadores de desempenho na gestão de estoque.

Além dos aspectos técnicos, é igualmente importante ponderar que eventual aprovação do projeto de lei traria grandes impactos no dimensionamento dos estoques, na cadeia logística dos fabricantes e de sua rede de concessionários, bem como nos custos derivados desses setores.

Atualmente, todas as montadoras possuem programas específicos para analisar, dimensionar e cobrar de seus concessionários uma manutenção eficiente dos estoques de peças de acordo com a demanda de cada mercado. Ainda, já é prática do mercado, propor aos clientes, conforme cada caso, veículo reserva em decorrência da indisponibilidade temporária do produto de sua propriedade.

Nos casos de caminhões, ônibus e máquinas, considera-se inviável a disponibilização de outro veículo similar devido à singularidade desses modelos, produzidos em número relevantemente inferior aos demais e indisponíveis nas empresas de locação de automóveis. Particularmente há que se ponderar ainda os veículos de séries especiais e comercializados em baixo

número, caso comum em relação a maioria dos modelos de veículos importados. Nesse sentido, existem modelos comercializados em número inferior a dez unidades em todo o território nacional, motivo pelo qual fica inviável a disponibilidade de componentes em toda a rede de concessionários.

Em que pese a nobre iniciativa do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), corroborada pelo substitutivo do nobre Deputado Marco Tebaldi, por ocasião da apreciação das proposições na CDEICS, parece-nos que o Código de Proteção Defesa do Consumidor já se mostra adequado para disciplinar a problemática, regulando todos os setores fabris e importadores do país.

Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) cria obrigação apenas a um determinado setor da indústria, tornando-se iminentemente contrário aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Vale ressaltar que tais princípios são diretrizes de equidade aplicadas ao Direito e o desrespeito a eles poderia configurar potencial inconstitucionalidade da medida.

Em razão do exposto, e modificando meu entendimento anterior esposado no parecer apresentado em 22/05/2015, desta feita, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 3.002, de 2011, e de nº 3.601, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **EROS BIONDINI**  
Relator

2016-10783.docx